

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

*Demétrius Coelho Souza**
*Vera Cecília Gonçalves Fontes**

RESUMO

O presente texto visa destacar alguns aspectos mais importantes em torno do chamado termo de ajustamento de conduta, que é um dos métodos alternativos para a solução de conflitos, notadamente na área ambiental, visando, por conseguinte, a fazer com que o causador do dano assuma obrigação de dar, fazer ou não-fazer, sempre objetivando a evitar mal maior, ou seja, a lesão a bem jurídico.

Palavras-chave: Termo. Ajustamento. Conduta. Solução. Conflitos. Proteção. Bem Jurídico.

COMMITMENT OF BEHAVIOR ADJUSTMENT

ABSTRACT

The present text aims to point some of the relevant aspects involving the institute known as conduct adjustment term, that is one of the methods of solving legal issues, mainly in the environmental area. Through this institute, the damage author must assume an obligation to repair the damage in order to avoid a higher prejudice, that is, the lesion of a legal good.

Keywords: Term. Adjustment. Conduct. Solution. Conflicts. Protection. Legal Good.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende abordar e fazer algumas considerações em torno do instituto conhecido como compromisso ou termo de ajustamento de conduta, justamente por se constituir em um método alternativo à solução de conflitos nos quais estejam inseridos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quer na fase pré-processual (inquérito civil), quer na processual, ou seja, quando já há ação civil pública em andamento. Não se pretende, pois, esgotar o assunto em sua plenitude, mas tão somente trazer à tona alguns tópicos para reflexão. Assim, cabe inicialmente destacar que o compromisso ou termo de ajustamento de conduta foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) ao afirmar que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial”, segundo magistério de Luis Roberto Proença (2001, p. 120-1).

* Especialista em Direito Empresarial (UEL) e em Filosofia Jurídica e Política (UEL). Mestrando em Direito pela UEM. Professor de Direito Civil na PUCPR, Campus Londrina e na UniFil. Advogado.

* Bacharel em Direito. Especialista em Direito Ambiental (UEM). Mestranda em Direito pela UEM.



Logo em seguida, aproveitando-se desse mesmo dispositivo, o art. 113 do Código de Defesa do Consumidor¹ (Lei nº 8.078/90) introduziu um parágrafo, o sexto, ao art. 5º da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), passando a vigor com a seguinte redação: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

Comparando-se ambos os textos legais, percebe-se que houve, com a alteração introduzida pelo art. 113 do CDC, o acréscimo do termo “cominações”, justamente para viabilizar a previsão de sanções para os casos de descumprimento das obrigações assumidas no instrumento, compromisso ou termo de conduta.² Aliás, ensina José dos Santos Carvalho Filho (2001, p. 208) que “para haver efetividade jurídica, é obrigatório (e nunca facultativo!) que no instrumento de formalização esteja prevista a sanção para o caso de não cumprimento da obrigação”.

O compromisso ou termo de ajustamento de conduta (TAC) se fez presente, ainda, em alguns outros textos legais, mencionando, a título exemplificativo, a Lei nº 8.884/94, que dispôs sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e a Lei nº 9.605/98, que dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.³

De qualquer sorte, o compromisso de ajustamento de conduta consagra a “hipótese de transação, pois destina-se a prevenir o litígio (propositura de ação civil pública) ou a pôr-lhe fim (ação em andamento), e ainda dotar os legitimados ativos de título executivo extrajudicial ou judicial, respectivamente, tornando líquida e certa a obrigação” (MILARÉ, 2004, p. 819).

Essa transação, porém, não deve ser analisada à luz das normas de direito civil (CC, arts. 1025-1035), justamente por não versar sobre direitos patrimoniais disponíveis. Alguns autores, nesse particular, chegam até mesmo a afirmar não ser correta a utilização do termo “transação”, nem dizer tratar-se de uma revisitação ao instituto, sob pena de restar alterada a natureza da transação. Trata o instituto, portanto, “de um comprometimento ao ajuste de conduta às exigências legais, instituto novo, que existe *per se*, com suas próprias características” (FIORILLO, RODRIGUES e NERY, 1996, p. 177).

Como justificar, então, a possibilidade de se transacionar direitos indisponíveis? Realmente, em um primeiro momento não há que se falar em disponibilidade dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos quando objeto de defesa coletiva. No entanto, a realidade demonstrou ser mais interessante, em alguns casos, a celebração de um acordo entre o ente legitimado e aquele que está violando o interesse protegido pela norma do que o enfrentamento de um processo judicial, o que é sabidamente moroso e custoso para ambas as partes. Daí o surgimento do compromisso de ajustamento de conduta como uma verdadeira opção no sentido de se buscar uma solução mais rápida e eficaz para os problemas apresentados, constituindo o termo ou compromisso, ainda, verdadeira tentativa de desafogar o Poder Judiciário. Diante desse quadro,

37

1 Neste particular, observa Édis Milaré que “quando da edição do Código de Defesa do Consumidor, vetou-se o § 3º do art. 82 (que introduzia o compromisso de ajustamento em matéria de relações de consumo) e promulgou-se o art. 113 (que introduziu o mesmo compromisso em matéria de quaisquer interesses individuais), o que acabou por suscitar dúvida quanto à vigência do atual § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85. Segundo Hugo Nigro Mazzilli, o argumento usado pelos que sustentavam o veto a tal parágrafo fundou-se no fato de que teria havido equívoco na promulgação do art. 113 em sua íntegra, pois era manifesta a vontade do Presidente da República de vetar o compromisso de ajustamento, intento este exteriorizado por expresso nas razões do veto a outro dispositivo da mesma lei (o parágrafo único do art. 92). Esse argumento, ainda que verdadeiro no tocante à *mens legislatoris*, não é, porém, suficiente para induzir à existência do veto do instituto constante no art. 113, pois este dispositivo foi regularmente sancionado e promulgado, em sua íntegra, como se pode aferir do exame da publicação oficial da Lei 8.078, de 11.09.1990, publicado no Diário Oficial da União do dia imediato, em edição extraordinária” (Notas sobre o compromisso de ajustamento de conduta. In: Antônio Herman Benjamin (Org.). *Direito, água e vida*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003, p. 571 e 572). In: **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 818-819.

2 Explica Hugo Nigro Mazzilli que o compromisso de ajustamento de conduta é também conhecido por “termo de ajustamento de conduta” justamente por ser tomado a termo. In: **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 19 ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 367.

3 Dispõe o art. 79-A da Lei nº 9.605/98 que “os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA [...] ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores”.



José dos Santos Carvalho Filho (2001, p. 202) elabora um conceito em torno do termo ou compromisso de ajustamento de conduta: “é o ato jurídico pelo qual a pessoa, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende interesse difuso ou coletivo, assume o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação de seu comportamento às exigências legais”.

A título elucidativo, menciona-se o seguinte exemplo: determinada empresa, ao celebrar um compromisso de ajustamento de conduta, compromete-se a não mais depositar resíduos sólidos (lixo) em local não apropriado e sem as mínimas condições de higiene, evitando, com isso, a possibilidade de poluir manancial de água e contribuir para a má qualidade de vida da população local. Um outro exemplo pode igualmente servir para o esclarecimento do assunto: o Ministério Público do Trabalho celebra compromisso de ajustamento de conduta com determinado município com vistas a fazer com que o ente público adote medidas para evitar o trabalho infantil em determinada localidade, protegendo, assim, a criança e o adolescente em todas as suas possíveis formas.

Deste modo, com a celebração do ajuste de conduta (e com alusão ao primeiro exemplo acima dado), o ente legitimado não mais promoverá ação civil pública em desfavor da empresa (muito embora os demais co-legitimados ainda possam fazê-lo). Esse fato, por si só, pode ser benéfico para o causador do dano à medida que evitará gastos e naturais preocupações advindas de um processo judicial. Em contrapartida, caso o acordo não seja cumprido, valerá o mesmo como título executivo extrajudicial (§ 6º, art. 5º da LACP), podendo o ente legitimado executá-lo com base nas normas previstas no Código de Processo Civil, ocasião em que se farão incidir as “cominações” previamente estabelecidas.

2 INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

38 Como já mencionado, o termo ou ajustamento de conduta é utilizado no sentido de buscar soluções para questões envolvendo diretos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Daí a importância, antes de se seguir adiante, de algum delineamento em torno desses direitos ou interesses.⁴

Segundo se depreende do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, a defesa dos interesses ou direitos difusos dos consumidores e vítimas poderá ser exercida individualmente ou a título coletivo. E seu parágrafo único determina que a defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

⁴ Muito embora possa haver alguma distinção entre os termos “interesse” e “direito”, serão aqui utilizados como sinônimos. Em relação ao conceito de interesse, aliás, observa Marcelo Abelha Rodrigues que o “interesse é uma relação entre um sujeito e um objeto. Relação essa que tem por pontos de contato a aspiração do homem acerca de determinados bens que sejam aptos à satisfação de uma exigência sua. Feita essa dissecação do conceito de interesse, fica claro que no seu esqueleto estão presentes: um sujeito com necessidade e um objeto idôneo para satisfazer essa mesma necessidade”. In: **Instituições de Direito Ambiental: parte geral**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 20-21. Rodolfo de Camargo Mancuso, de sua parte, observa que “o interesse interliga uma pessoa a um bem da vida, em virtude de um determinado valor que esse bem possa representar para aquela pessoa. A nota comum é sempre a busca de uma situação de vantagem, que faz exsurgir um interesse na posse ou fruição daquela situação”. In: **Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir**. 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 19-20.

Percebe-se da simples leitura desses incisos, portanto, que os direitos difusos são metaindividuais (ou transindividuais), isto é, transcendem à pessoa, com indeterminação absoluta de titulares, sendo o objeto indivisível e estando as pessoas ligadas entre si por uma situação de fato. É o que ocorre, por exemplo, em relação ao meio ambiente (CF/88, art. 225)⁵, exemplo clássico de interesse ou direito difuso, até porque todos temos o direito de viver em um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, alheio às mais diversas degradações humanas.

Nos direitos ou interesses coletivos, o objeto é também indivisível (tal como nos direitos difusos), mas a origem encontra fundamento em uma relação jurídica base comum, sendo o grupo determinável. É o que ocorre, por exemplo, com o “direito de classe dos advogados de ter representante na composição dos Tribunais (CF, art. 94)”, como bem aponta Teori Albino Zavascki (2006, p. 45).

Aliás, a redação do inc. II (interesses coletivos), supra transcrito, faz crer que o titular é um grupo, categoria ou classe de pessoas. O vínculo que permite identificar (*rectius* = determinar) vem descrito da seguinte maneira na norma em comento: ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Significa dizer que o grupo, a categoria ou a classe de pessoas estão ligados entre si (relação institucional como uma associação, um sindicato, uma federação etc.) ou, alternativamente, é possível que esse vínculo jurídico emane da própria relação jurídica existente com a parte contrária. Imagine-se, nesse sentido, o seguinte exemplo: o sindicato de determinada classe de trabalhadores propõe ação judicial visando compelir o dono de uma empresa a fornecer aparelhos auriculares a seus funcionários por conta do barulho excessivo provocado pelas máquinas ali existentes. A ação é julgada procedente e o dono da empresa, então, passa fornecer tais aparelhos, não apenas, porém, àqueles trabalhadores sindicalizados, mas sim a todos que necessitam dos aparelhos, justa-mente por versar a questão sobre direitos coletivos, abrangendo a decisão judicial toda a classe, categoria ou grupo de pessoas ligadas entre si.

Por fim, os direitos individuais homogêneos, onde o grupo é determinável, o objeto divisível e a origem é comum. É o que ocorre em relação ao direito dos adquirentes a abatimento proporcional do preço pago na aquisição de mercadoria viciada (CDC, art. 18, §1º, inc. III). No entanto, não se pode perder de vista que o direito individual homogêneo, embora admita uma defesa coletiva, que se justifica por sua origem comum, permanece sempre um direito individual, podendo a pessoa, se assim o desejar, manejar ação individual na defesa de seus interesses.

Todavia, como bem observa Teori Albino Zavascki (2006, p. 46), “nem sempre são perceptíveis com clareza as diferenças entre os direitos difusos e os direitos coletivos, ambos transindividuais e indivisíveis [...]”. Nesse particular, não se poderia deixar de reproduzir a precisa lição de Hugo Nigro Mazzilli (2006, p. 55-6):

Para identificar corretamente a natureza de interesses transindividuais ou de grupos, devemos, pois, responder a essas questões: a) O dano provocou lesões divisíveis, individualmente variáveis e quantificáveis? Se sim, estaremos diante de interesses individuais homogêneos; b) O grupo lesado é indeterminável e o proveito repara-tório, em decorrência das lesões, é indivisível? Se sim, estaremos diante de interesses difusos; c) O proveito pretendido em decorrência das lesões é indivisível, mas o grupo é determinável, e o que une o grupo é apenas uma relação jurídica básica comum, que deve ser resolvida de maneira uniforme para todo o grupo? Se sim, então estaremos diante de interesses coletivos.

Nesse mesmo sentido, leciona Marcelo Abelha Rodrigues (2004, p. 36):

⁵ O art. 225 da Constituição Federal de 1988 está redigido nos seguintes termos: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O legislador brasileiro optou por conceituar os interesses coletivos *lato sensu*, distinguindo-os em difusos, coletivos propriamente ditos e individuais homogêneos. Essa conceituação se deu no art. 81, parágrafo único, incs. I, II e III do Título III do CDC. No caso da alínea *a*, temos que uma soma de necessidades individuais sobre objetos vários ou divisíveis configura a soma de interesses individuais que podem alcançar, dependendo da situação, uma feição coletiva (entre nós é o interesse individual homogêneo). Portanto, não é na sua essência um direito coletivo, porque resulta da soma de interesses individuais. O seu tratamento jurídico é que pode vir a ser coletivo, dependendo das razões políticas do legislador. No caso da alínea *b*, temos que os sujeitos possuem as necessidades individuais comuns por causa da indivisibilidade do bem que os irá satisfazer. Neste caso estaremos diante dos interesses essencialmente coletivos, que, por sua vez, se esgalham em difusos e coletivos. [...]

Pode-se concluir, pela rasa leitura dos incs. I e II do art. 81, parágrafo único do CDC, que o divisor de águas entre o interesse difuso e o interesse coletivo é o aspecto subjetivo. Assim, se o critério objetivo foi o determinante para colocá-los na vala comum dos *interesses essencialmente coletivos*, foi o critério subjetivo que o legislador adotou para diferenciar um de outro.

Cabe por fim destacar, consoante os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (1995, p. 112), que “o que determina a classificação de um direito como difuso, coletivo, individual puro ou individual homogêneo é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial”, o que leva a crer que o mesmo fato pode dar ensejo à pretensão difusa, coletiva ou individual. Esse pensamento, porém, não é compartilhado por toda a doutrina.

40 Feitas essas breves considerações em torno dos chamados direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, volta-se ao tema anteriormente proposto, sem perder de vista que o termo ou ajustamento de conduta é um meio previsto em lei para que as partes cheguem a um acordo, obrigando-se uma a respeitar ou não mais violar direitos ou interesses dessa natureza e outra a não propor ação judicial, justamente por conta da celebração desse acordo, o que evitaria dissabores naturais advindos de um processo judicial.

3 NATUREZA JURÍDICA

Qual a natureza jurídica do termo ou compromisso de ajustamento de conduta? A doutrina pátria ainda não é pacífica em torno do assunto. Para alguns, como é o caso de Fernando Grella Vieira (2002, p. 270), o compromisso de ajustamento de conduta seria uma espécie de transação, com peculiaridades próprias e distintas da figura comum aplicável às obrigações meramente patrimoniais, de natureza privada. Para outros, como é o caso de Hugo Nigro Mazzilli (2006, p. 366), o compromisso de ajustamento seria “um título executivo extrajudicial, por meio do qual um órgão público legitimado toma do causador do dano o compromisso de adequar sua conduta às exigências da lei”. E continua o autor:

Como tem natureza bilateral e consensual, poderíamos ser tentados a identificá-lo como uma transação do direito civil. Não seria correto, porém, esse raciocínio. Se tivesse mesmo a natureza de transação verdadeira e própria, seria um contrato, porque suporia o poder de disposição dos contraentes, que, por meio de concessões mútuas, preveniriam ou terminariam o litígio (CC, art. 840).

Entretanto, o compromisso de ajustamento de conduta não é um contrato; nele o órgão público legitimado não é o titular do direito transindividual, e, como não pode dispor do direito material, não pode fazer concessões quanto ao conteúdo material da lide. Nem se diga que o

compromisso teria natureza contratual porque o órgão público nele também assumiria uma obrigação, qual seja a de fiscalizar o seu cumprimento. Essa obrigação decorre do poder de polícia da Administração, não tendo caráter contratual, tanto que, posto omitida qualquer cláusula a respeito no instrumento, mesmo assim subsistiria por inteiro o poder de fiscalizar.

É, pois, o compromisso de ajustamento de conduta um ato administrativo negocial por meio do qual só o causador do dano se compromete; o órgão público que o toma, a nada se compromete, exceto, implicitamente, a não propor ação de conhecimento para pedir aquilo que já está reconhecido no título.

Há, porém, aqueles que entendem ser o compromisso de ajustamento uma figura jurídica própria que não se confundiria com a transação. Nessa linha (e parece-nos mais acertadamente), encontram-se Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Marcelo Abelha Rodrigues, Rosa Maria de Andrade Nery e Luis Roberto Proença. Por fim, e de forma bem singela, afirma José dos Santos Carvalho Filho (2001, p. 202) que “a natureza jurídica do instituto é, pois, a de ato jurídico unilateral quanto à manifestação volitiva, e bilateral somente quanto à formalização, eis que nele intervêm o órgão público e o promitente”.

4 CARACTERÍSTICAS

Hugo Nigro Mazzilli (2006, p. 366-7) aponta as principais características do compromisso ou termo de ajustamento de conduta: a) é tomado por termo por um dos órgãos públicos legitimados à ação civil pública; b) não há concessões de direito material por parte do órgão público legitimado, mas sim a assunção de obrigações por parte do agente causador do dano (obrigações de fazer ou não fazer); c) dispensam-se testemunhas instrumentárias e participação de advogados; d) o compromisso constitui título executivo extrajudicial; e) não é colhido nem homologado em juízo; f) o órgão público legitimado pode tomar o compromisso de qualquer causador do dano, mesmo que este seja outro ente público (só não pode tomar compromisso de si mesmo); g) é preciso haver no próprio título as cominações cabíveis, embora não necessariamente a imposição de multa.

Realmente, em que pese nada dispor a lei sobre o assunto, o compromisso de ajustamento não pode ser celebrado de forma verbal ou tácita, até por conta do princípio da publicidade (CF, art. 37), que tem como uma de suas manifestações a instrumentalização formal das manifestações de vontade. O compromisso, por conseguinte, deve ser escrito e devidamente formalizado.

Em relação às obrigações de fazer e não fazer, Luis Roberto Proença (2001, p. 127) chama atenção para o também possível acordo em relação às obrigações de dar, justamente por não existir óbice legal algum.

Em relação às testemunhas, afigura-se possível a celebração do ajuste sem sua participação, até por conta do teor do próprio § 6º do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública. Todavia, questão interessante é trazida a lume pelo trecho do acórdão abaixo reproduzido, o qual informa que um município, ao celebrar um termo ou ajustamento de conduta, por exemplo, não pode ao depois alegar eventual dificuldade financeira para justificar seu eventual descumprimento. Essa alegação, como sói esclarecer, não tem o condão de afastar a exigibilidade do título, veja-se:

O termo de compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público e a Municipalidade, com o fim de solucionar problemas constatados no sistema de drenagem urbana do Município, é título executivo, consoante dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (ação civil pública), incluído pela Lei nº 8.078/90 (Código do Consumidor). Precedentes do TJRS e do STJ. Descumprimento das obrigações constantes no termo. Dificuldades financeiras do município. A alegação de dificuldades financeiras do Município

para justificar o descumprimento do termo não tem o condão de afastar a executividade do título, firmado espontaneamente pelo Prefeito Municipal, que detinha competência para tal. Obras e estudos de saneamento básico, medidas de interesse da saúde pública, somado à circunstância de que a sua não-realização pode comprometer o patrimônio histórico daquele Município. Apelação desprovida, por maioria (Apelação Cível nº 70013257944, 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relator Desembargador Eduardo Zietlow Duro, julgado em 15.12.05).

Em relação à participação dos advogados, com todo o respeito à lição do Prof. Hugo Nigro Mazzilli, sua ausência pode ser temerária aos fins objetivados pelo TAC. Ora, se é certo que compromisso de ajuste de conduta é pactuado para a prevenção ou reparação do dano a interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, é igualmente certo que o compromitente (aquele que se obriga a adequar sua conduta às exigências da lei) necessita de uma boa assessoria jurídica até mesmo para saber se as medidas necessárias à adequação não infringem outra lei. Em outros termos, de nada adiantará ao compromitente celebrar um compromisso de ajustamento de conduta se, para honrar seu cumprimento, violar outras tantas disposições legais. Portanto, a assessoria jurídica se revela extremamente importante, justificando-a a própria importância dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Há, também, a hipótese de o compromisso ser colhido e homologado em juízo. Realmente, observa Édis Milaré (2004, p. 819) que

apesar de a norma referir-se a ajuste extrajudicial (realizado no inquérito civil ou em procedimento avulso, sem homologação judicial), nada obsta seja efetivada também em juízo (realizado no processo ou levado em procedimento avulso à homologação judicial). Na primeira hipótese, o compromisso implica o arquivamento implícito do inquérito, com sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, qualificando-se como título executivo extrajudicial. Na segunda hipótese, a homologação da transação é feita pelo juiz e obtém-se título executivo judicial.

42

Digno de nota, ainda, a possibilidade de se prever, no próprio corpo do compromisso de ajuste de conduta, a cominação cabível em caso de descumprimento da obrigação assumida, sendo a mais comum a imposição de multa diária, denominada pela doutrina francesa de “astreintes”. Assim é que o compromisso de ajustamento, por ter eficácia de título executivo extrajudicial, substitui a fase processual de conhecimento, restando daí a possibilidade de prever pena pecuniária diária em caso de descumprimento da obrigação assumida. Nesse sentido, observa Luis Roberto Proença (2001, p. 132) que

Dentre os novos poderes assegurados ao juiz da execução, previu o art. 645 do Código de Processo Civil, possa ele fixar, ao despachar a inicial de execução fundada em título extrajudicial, multa diária pelo atraso no cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer. Assim, não se exige a fixação desta multa no compromisso, para que este tenha eficácia. Por outro lado, se não é necessária, é sempre útil prevê-la expressamente no termo do ajuste, como meio psicológico de obtenção voluntária dos compromissos assumidos.

Um cuidado, porém, se impõe: o de imposição de cominações elevadas ou excessivas. De fato, a multa tem caráter pedagógico e preventivo, prestando-se não apenas a fazer com que a obrigação assumida seja cumprida, mas também a dissuadir o compromitente de outras práticas irregulares ou ilícitas no futuro. E, revelando-se excessiva, pode o magistrado reduzir seu valor. É o que restou decidido no seguinte acórdão:



A multa diária acordada em termo de ajustamento firmado perante o Ministério Público, em caso de inadimplemento de obrigação de fazer decorrente de dano ambiental, pode ser reduzida pelo juiz se excessiva. Art. 645 do CPC. Hipótese em que a multa diária correspondente a dois salários mínimos se mostra desproporcional à renda do compromitente. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao termo de ajustamento de conduta em matéria ambiental. Recurso provido. Voto vencido (Apelação Cível nº 70007750243, 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relatora Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado em 11.05.04).

Assim, em sendo excessiva a multa constante no TAC, revela-se possível sua diminuição pelo magistrado. Tal redução, porém, “deve ser prudentemente estabelecida pelo juiz em face das peculiaridades do caso” (DINAMARCO, 1998, p. 294), justamente para que não motive o devedor a continuar inadimplente com sua obrigação. Nesta perspectiva,

não haveria justificativa para reduzir o juiz a multa fixada no compromisso de ajustamento, se mesmo ela não se mostre suficiente para fazer o devedor realizar aquilo a que se comprometeu. Assim, deve aquela possibilidade de redução de multa ser utilizada com ponderação pelo juiz, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto e, sempre, o objetivo de dar efetividade ao ordenamento jurídico (PROENÇA, 2001, p. 136).

Luis Roberto Proença (2001, p. 136-7) sustenta, ainda, a possibilidade de o magistrado aumentar o valor da multa caso entenda ser insuficiente o valor constante no compromisso de ajustamento de conduta. Para tanto, justifica seu entendimento com base na efetividade do processo, ou seja,

se é do propósito das reformas realizadas em nossa sistemática processual obter a efetividade da jurisdição, conferindo ao juiz poderes para garanti-la, dentre os quais o de suprir, *ex officio*, o omissão da previsão de multa nos casos de títulos extra-judiciais (art. 645 do CPC), e o de aumentá-la, se considerar insuficiente aquela fixada nos títulos judiciais (art. 644 do CPC), não há razão para que se entenda não poder fazê-lo no caso de execução baseada em títulos extrajudiciais.

Por derradeiro, em que pese não terem sido mencionadas por Hugo Nigro Mazzilli, aponta Luis Roberto Proença duas outras características em relação ao assunto em apreço: a primeira relacionada a um princípio de congruência e a segunda relacionada ao objeto do compromisso de ajustamento de conduta, podendo ser parcial ou total. Em relação a um princípio de congruência, diz o autor que

a atuação dos órgãos públicos em geral deve obedecer a um princípio de congruência entre as suas competências ou atribuições e o objeto do compromisso de ajustamento. Assim, por exemplo, parece claro que a intenção das normas ora comentadas é a de que um município possa firmar a avença com um infrator, nos assuntos que lhe toca. Não haveria sentido, e, deste modo, mostrar-se-ia inválido tal instrumento, se, por exemplo, um determinado município pactuasse com infrator de normas urbanísticas de outro município (PROENÇA, 2001, p. 123).

O próprio autor, porém, vislumbra a possibilidade de, em casos de suma importância, como a preservação do meio ambiente, por exemplo, um município celebrar um compromisso de ajustamento de conduta com empresa situada em outro município, o que seria plenamente justificável pelo interesse maior a ser protegido e resguardado.

Por fim, deve-se registrar que o compromisso de ajustamento pode ser integral ou parcial. Integral será quando esgotar todas as conseqüências jurídicas de um conjunto de fatos. Parcial, ao contrário, será o compromisso referente a apenas alguns dos fatos ou conseqüências advindas desses fatos, relegando-se o restante para o prosseguimento das investigações no inquérito civil ou para a propositura da ação civil pública.

A esta última hipótese, Hugo Nigro Mazzilli (2006, p. 369) também atribui o nome de “compromissos preliminares”, fazendo menção, inclusive, à Súmula nº 20 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, redigida nos seguintes termos:

Quando o compromisso de ajustamento tiver a característica de ajuste preliminar, que não dispense o prosseguimento de diligências para uma solução definitiva, salientado pelo órgão do Ministério Público que o celebrou, o Conselho Superior homologará somente o compromisso, autorizando o prosseguimento das investigações.

5 OS LEGITIMADOS À CONFECÇÃO DO AJUSTAMENTO

O rol dos legitimados ativos à ação civil pública ou coletiva encontra-se previsto no artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/85 (LACP), combinado com o artigo 82 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Todavia, nem todos os legitimados podem firmar compromisso de ajustamento de conduta do agente causador do dano a interesses meta-individuais. Nesse particular, observa Hugo Nigro Mazzilli (2006, p. 363) que

só podem tomar o compromisso de ajustamento de conduta *os órgãos públicos legitimados à ação civil pública ou coletiva*. Quais são esses órgãos públicos legitimados? Para alguns, são todos os legitimados à ação civil pública, excetuada apenas a associação civil. Numa outra interpretação, *grosso modo*, poderíamos dizer que estão autorizadas a celebrar compromissos de ajustamento as pessoas jurídicas de direito público interno e seus órgãos, não as sociedades civis, nem as fundações privadas, nem os sindicatos, nem as entidades da administração indireta, nem as pessoas jurídicas que, posto com participação acionária do Estado, tenham regime jurídico próprio de empresas privadas. Assim, a rigor, não estariam incluídos na condição de “órgãos públicos legitimados”: *a) as associações civis; b) os sindicatos; c) as sociedades de economia mista; d) as fundações privadas; e) as empresas públicas.*

Tem-se, assim, que com relação à legitimação dos órgãos públicos para celebrar termo ou compromisso de ajustamento de conduta, há que se analisar se agem na qualidade de prestadores ou de exploradores de serviço público com finalidade lucrativa, em condições de empresas de mercado. Nesse passo, na tentativa de apontar uma solução para a controvérsia, Hugo Nigro Mazzilli (2006, p. 363) relaciona três categorias de legitimados, a partir do exame do rol acima mencionado, veja-se:

a) a daqueles legitimados que, incontrovertidamente podem tomar compromisso de ajustamento: Ministério Público, União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Órgãos Públicos, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais.

ais homogêneos. São os órgãos pelos quais o Estado administra o interesse público, ainda que integrem a chamada administração indireta (como autarquias, fundações públicas ou empresas públicas), nada obsta a que tomem compromissos de ajustamento quando ajam na qualidade de entes estatais.

b) a dos legitimados que, incontroversamente não podem tomar o compromisso: as associações civis, os sindicatos e as fundações privadas;

c) a dos legitimados em relação aos quais cabe discutir à parte se podem ou não tomar compromisso de ajustamento de conduta, como as fundações públicas e as autarquias, ou até as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ainda com relação aos legitimados para celebrar o TAC vale registrar a crítica feita por José Emmanuel Burle Filho e Wallace Paiva Martins Júnior, que, sendo citados por Édis Milaré (2005, p. 902), assim se manifestam:

[...] a melhor interpretação, que se ajusta ao sistema jurídico vigente, é a que encontra na expressão *órgãos públicos* (mercê da má técnica legislativa) a indicação de todas as entidades que compõem a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, e que, independentemente da personalidade jurídica de cada uma, desenvolvam precipuamente atividades de interesse público, o que permite incluir as sociedades de economia mista e as empresas públicas como detentoras da prerrogativa de firmar compromisso de ajustamento de conduta desde (é claro) que esta esteja inserida entre os objetivos legais e estatutários do ente, de modo a prevenir litígio para o qual estava legitimada. Excluir-se, *tout court*, as entidades paraestatais da possibilidade de firmarem compromissos de ajustamento de conduta é equipará-las à [sic] entidades genuinamente privadas (como as associações co-legitimadas), o que não se adequa ao ordenamento jurídico.

45

Daniel Roberto Fink (2002, p. 128), de sua parte e com relação ao especial enfoque dos órgãos públicos legitimados (especificamente as empresas públicas e as sociedades de economia mista) igualmente assevera que:

Burle e Martins admitem que essas pessoas jurídicas possam celebrar ajustamento de conduta baseados no argumento de que, se é verdade que têm regime jurídico de empresas privadas, não é menos certo que o Estado participa de sua criação e gerenciamento, marcando-lhes com o signo público. É certo, ainda, que prestam serviços de utilidade pública e realizam atividades que envolvem o interesse público, ainda que seja uma atividade econômica, mas sempre de interesse coletivo. Em abono a seu argumento, ajuntam uma série de restrições impostas a seu funcionamento, exatamente tendo em vista a participação do Estado na realização da atividade (por exemplo, restrições a privilégios fiscais; submissão a licitação pública; investidura em empregos mediante concurso, entre outros).

A seguir, o posicionamento de Hugo Nigro Mazzilli (2006, p. 103):

Parece-nos que, quando se tratar de órgãos pelos quais o Estado administra o interesse público, ainda que da chamada *administração indireta* (como autarquias, fundações públicas ou empresas públicas), nada obsta a que tomem compromissos de ajustamento de conduta quando ajam na qualidade



de entes estatais (quando prestem serviço público). Contudo, para aqueles órgãos dos quais o Estado participe, quando concorram na atividade econômica em condições empresariais, não se lhe pode conceder essa prerrogativa de tomar compromissos de ajustamento de conduta, sob pena de estimular desigualdades afrontosas à ordem jurídica, como é o caso das sociedades de economia mista ou das empresas públicas, quando ajam em condições de empresas de mercado.

Todavia, há na doutrina quem reconheça legitimidade também às associações: é o caso do posicionamento adotado por Fernando Grella Vieira (2002, p. 271), para quem

A associação terá legitimidade se a questão lhe for pertinente. Não é possível que uma entidade associativa que tenha por finalidade, segundo seus estatutos, por exemplo, a proteção do meio ambiente ponha-se a tutelar interesse atinente à esfera do consumidor, de deficientes, etc. Da mesma forma, a pertinência e os limites da ofensa é que nortearão a legitimidade das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, em cada caso, diante do que dispuser seus atos constitutivos quanto à finalidade institucional ou objeto social.

Afirma ainda Fernando Grella Vieira (2002, p. 272) que em razão de a Lei 7.347/85 (LACP) permitir a assistência (art. 5º, § 2º), “a mesma colaboração pode formalizar-se na tomada de compromisso extrajudicial”, o que somente corrobora a afirmação anteriormente feita no sentido de se permitir a participação de advogados quando da confecção do TAC. E, em relação à legitimação do Ministério Público, menciona ainda o mesmo Fernando Grella Vieira (2002, p. 272-3) duas limitações decorrentes de sua qualidade de legitimado, a primeira decorrente do federalismo e a segunda da destinação institucional do próprio Ministério Público, veja-se:

46

Há duas limitações, entretanto, ao exercício dessa competência pelo Ministério Público: A primeira decorre do federalismo. Os Ministérios Públicos estaduais têm a competência limitada à esfera da respectiva Unidade Federada. Bem por isso a Lei 7.347/85, quando trata da legitimidade ativa, expressa que será admitido o “litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei”. Se os interesses ofendidos são de âmbito regional, dizendo respeito a mais de um Estado, ou se são de âmbito nacional, não pode determinado Ministério Público estadual, ainda que também interessado, com exclusividade, promover isoladamente a tutela. A segunda restrição prende-se à destinação institucional do Ministério Público, definida na Constituição Federal, de órgão defensor de interesses sociais e individuais indisponíveis, o que vale dizer que nem sempre os interesses coletivos ou os chamados interesses individuais homogêneos poderão ser tutelados pela Instituição, se deles não despontar a presença de interesse público primário (art. 127, *caput*, c/c o art. 129, IX, da CF).

A defesa de interesses de grupos determinados de pessoas só pode ser feita pelo Ministério Público quando restar evidenciado o interesse de toda a coletividade. É o que ocorre, por exemplo, quando o Ministério Público ajuíza ação civil pública na defesa de alguns idosos pleiteando vaga em determinado hospital público. E, com base em Hugo Nigro Mazzilli, conclui Fernando Grella Vieira que, se não houver interesse da coletividade, a defesa dos interesses individuais deveria ser feita através da própria legitimação ordinária (que é, aliás, a regra no direito processual civil brasileiro), devendo cada qual ajuizar ação autônoma, sob pena de ferir-se a destinação institucional do Ministério Público. Ao apontar o outro aspecto limitador da atuação do Ministério Público, prossegue o autor (2002, p. 273):



De outro lado, sob o ponto de vista da natureza do interesse difuso, há limitação material absoluta quanto à possibilidade de transação quando se trata de patrimônio público e da moralidade administrativa, na forma da Lei 8.429, de 02.06.1992, que dispõe “sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego, função na Administração Pública direta, indireta e fundacional.

A última limitação apontada esclarece, assim, que os atos passíveis de serem tipificados como atos de improbidade, nos termos da Lei 8.429/92 com penas que vão desde a multa até a perda do cargo, mandato ou função, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público etc., são atos cuja punição constitui-se em atividade privativa da jurisdição.

Todavia alguns autores chegam a sustentar a tese de que o ajustamento de conduta deve ser aceito em casos envolvendo certos atos de improbidade administrativa. É o caso, por exemplo, do agente político que se arrepende de ter auferido determinada vantagem ilícita e, de livre e espontânea vontade, resolver devolver o numerário recebido aos cofres públicos. O entendimento, porém, é rechaçado por vários outros doutrinadores pátrios.

5.1 O Artigo 79-A da Lei 9.605/98

Por força da Medida Provisória nº 1.949-22, de 30.03.2000, foi inserido na Lei 9.605/98 o artigo 79-A, informando ser possível aos

órgãos ambientais integrantes do Sisnama, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras.

47

Nesse particular, entende o Promotor de Justiça do Meio Ambiente em São Paulo, Daniel Roberto Fink, tratar-se de nova modalidade de termo de ajustamento de conduta, para o qual estão legitimados os órgãos integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente – lei 6938/81). Sustenta o autor (FINK, 2002, p. 129): “Evidentemente estamos diante de uma nova modalidade de termos de ajustamento de conduta, que, se é o mesmo na natureza jurídica transacional, guarda muita dessemelhança em outros aspectos”.

Aliás, entende o referido doutrinador que a expressão “entidades” abriga as entidades paraestatais (sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e autarquias), desde que destinadas à execução de programas e projetos e ao controle e fiscalização dos estabelecimentos e atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental. Conclui, pois, o autor (FINK, 2002, p. 130): “o dispositivo novo ampliou o rol de partes capaz de celebrar o ajustamento de conduta em defesa do interesse público transindividual penal”.

Com a devida vênia, o dispositivo acrescentado à Lei nº 9605/98 apenas e tão somente explicitou os entes que já possuíam legitimidade ativa para a celebração do ajustamento de conduta, não tendo o condão de acrescentar novidade no que diz respeito à legitimidade ativa para a celebração de um TAC.

6 PUBLICIDADE DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Em relação à publicidade, posiciona-se Paulo Affonso Leme Machado (2005, p. 364) no sentido de que o acordo deverá tornar-se público antes de ser assinado. Eis suas palavras: “um dos pilares fundamentais do Direito Ambiental é a informação ampla, veraz, rápida e



institucionalizada. Havendo transparência, os interessados poderão trazer para os órgãos públicos envolvidos outros subsídios ou a opinião de segmentos sociais diversos.” Na seqüência, prossegue o autor:

não se conseguiu ainda a publicação prévia do termo de ajustamento de conduta. Mas já se caminhou, de forma expressiva, para o acesso ao conteúdo do termo de ajustamento de conduta – TAC. A Lei 10.650, de 16.04.2003, determina que a lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta seja publicada no Diário Oficial (art. 4º, IV). Não se trata de publicar um resumo do termo, mas sua integralidade. A divergência de pontos de vista não impedirá o acordo em primeira instância administrativa. A via do recurso à instância administrativa – como o Conselho Superior do Ministério Público –, contudo, não ficará fechada aos discordantes.

Há, ainda, o posicionamento de Geisa de Assis Rodrigues (2006) que, em artigo intitulado “A Participação da Sociedade Civil na Celebração do Termo de Ajustamento de Conduta”, afirma que a transparência revela a face democrática do ajuste, manifestando-se nos seguintes termos:

A publicidade é fundamental para garantir o controle de seus termos pela sociedade e permitir que se averigüe se ele não representou nenhum tipo de limitação ao direito protegido, bem como para garantir sua eficácia, porque todos da sociedade podem contribuir na fiscalização do cumprimento das cláusulas avençadas.

48

Frise-se que não há previsão legal no sentido de se impor a obrigatoriedade de instrumentos de participação para elaboração e celebração do ajuste. Porém, tal como se afirmou, a observância da publicidade pode ser justificada ante a necessidade de se observar o Princípio Democrático. Também de se salientar que a decisão definida acerca do ajuste será sempre do órgão legitimado, vez que a norma não prevê qualquer espécie de submissão desta decisão à deliberação – quando e se houver – da sociedade, até por uma questão de se evitar a possibilidade de manipulação. Em síntese, pode-se dizer que o que se defende é a participação da sociedade civil – à qual se dará publicidade – na elaboração do ajustamento, não se deixando de lado ainda a participação de grupos cujos interesses coletivos estejam envolvidos no ajuste.

7 A (DES)NECESSIDADE DE SER O COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO HOMO-LOGADO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É controversa na doutrina a exigibilidade ou não de homologação do compromisso de ajustamento de conduta pelo Conselho Superior do Ministério Público. O que é de todo recomendável, porém, é que o órgão que celebrou o ajuste fiscalize seu cumprimento, justamente para que o teor do acordo seja efetivamente observado e cumprido. Nesse sentido, a lição de Édis Milaré (2005, p. 904):

De qualquer forma, havendo ou não previsão na lei local quanto à necessidade de homologação do compromisso pelo Conselho superior, é recomendável, sempre, que o órgão que o celebrou fiscalize o seu efetivo cumprimento, para que não se protele, em nome do controle interno, a defesa do bem jurídico de interesse coletivo.



Aqui, não se deve olvidar as questões de ordem prática, ou seja, será que todos os termos de ajustamento devem ser levados, necessariamente, ao conhecimento do Conselho Superior do Ministério Público? Parece que não. Isto não quer dizer, porém, que aquele que celebrou o TAC não fique atento ao seu fiel cumprimento e faça cumprir, via tutela jurisdicional, as determinações nele contidas. Assim, parece não haver a necessidade de ser o compromisso homologado, mas, em contrapartida, é imperioso que o órgão legitimado fique atento ao seu fiel cumprimento, sob pena de o ajuste perder suas próprias características e finalidades. Nesse sentido, a lição de Luis Roberto Proença (2001, p. 130-1), para quem

Se não houver a previsão na respectiva Lei Orgânica do Ministério Público da homologação do compromisso de ajustamento pelo Conselho Superior, como condição de sua eficácia, então bastará a sua pactuação pelo órgão de execução, para que tenha eficácia imediata, restando ao Conselho Superior apreciar, em reexame, eventual ocorrência de ‘arquivamento implícito’.

No mesmo sentido, ensina Fernando Grella Vieira (2002, p. 284-5) que “o controle pelo Conselho Superior é dispensável, seja sob o enfoque de que o inquérito – por ter atingido sua finalidade – reclamaria formal arquivamento, seja quanto à eficácia e à exequibilidade do compromisso firmado”. O tema, todavia, pode ser objeto de regulamentação pelas normas que disciplinam a forma de atuação e as atribuições dos órgãos do Ministério Público. Assim, não é indispensável que o compromisso seja remetido, sempre, ao Conselho Superior do Ministério Público, nada impedindo, porém, que haja determinação expressa nesse sentido, o que deverá constar na Lei Orgânica do Ministério Público.

8 CONCLUSÕES

Como se viu no primeiro tópico deste trabalho, o termo ou ajustamento de conduta é um modo pelo qual é dada ao autor do dano a oportunidade de cumprir as obrigações estabelecidas, comprometendo-se o ente legitimado, de sua parte, a não propor ação civil pública ou a pôr-lhe fim, caso esta já esteja em andamento. Com isto, busca-se evitar processos extremamente custosos, desgastantes e morosos para ambas as partes, fazendo com que o autor do dano pratique ou se abstenha de praticar o ato inquinado de lesivo, sempre com vistas a atender o bem maior objeto do acordo. Assim, desde que cumprido o ajuste, terá o compromisso alcançado seu objetivo, sem a necessidade de se movimentar toda a máquina judiciária. É, portanto, um meio rápido e eficaz para a solução de problemas. E, na hipótese de não ser cumprido o TAC, poderá o mesmo ser executado desde logo, eis que constitui título executivo extrajudicial, revelando-se desnecessária qualquer outra discussão em torno dos comportamentos que o instituíram.

49

REFERÊNCIAS

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação Civil Pública**: comentários por artigo. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

FINK, Daniel Roberto. Alternativa à Ação Civil Pública Ambiental (reflexões sobre as vantagens do termo de ajustamento de conduta). **Ação Civil Pública**: lei 7.347/1985 – 15 anos. MILARÉ, Édís (Coord.). 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.



FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FIORILLO, Celso Antônio; RODRIGUES, Marcelo Abelha; NERY, Rosa Maria Andrade. **Direito Processual Ambiental Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigri. **A Defesa dos Interesses Difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Revista de Direito Ambiental**, ano 11, nº 41. São Paulo: Revista dos Tribunais. janeiro-março de 2006.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 902.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

50 PROENÇA, Luis Roberto. **Inquérito Civil: atuação investigativa do Ministério Público a serviço da ampliação do acesso à Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **A Participação da Sociedade Civil na Celebração do Termo de Ajustamento de Conduta**. Disponível em:

<http://www.esmpu.gov.br/publicacoes/meioambiente/pdf/Geisa_de_A.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2006.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental: parte geral**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

_____. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

VIEIRA, Fernando Grella. **A Transação na Esfera da Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos: Compromisso de Ajustamento de Conduta. Ação Civil Pública: lei 7.347/1985 – 15 anos**. MILARÉ, Édís (Coord.). 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ZAVASCKI, Teoria Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

